

PROCESSO N.º : 11014/2024
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Confere ao Município de Piracanjuba-GO o título de Capital Goiana das Orquídeas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Amauri Ribeiro, que confere ao Município de Piracanjuba-GO, o título de Capital Goiana das Orquídeas.

O autor justifica seu projeto argumentando que o Município de Piracanjuba tem uma significativa contribuição para o desenvolvimento orquidófilo, no Estado de Goiás, com as plantas espalhadas pela cidade; guarda uma relação peculiar, ainda sendo possível visitar diversos orquidários construídos e sob cuidados dos amantes das flores.

Há relatos de moradores mais antigos de que, nas procissões religiosas e casamentos, as orquídeas decoravam andores e altares, pois tamanha era a abundância das plantas no município. A espécie nativa mais comum é a *Cattleya walkeriana*, que é alvo de várias histórias, incluindo relatos de plantas raras vendidas por milhares de dólares, usadas posteriormente como matrizes para cruzamentos. Descoberta em 1839 pelo botânico George Gardner, nas margens do Rio São Francisco em Minas Gerais, a *Cattleya walkeriana* homenageia Edward Walker, assistente de Gardner. Em seu habitat natural, a planta é encontrada nos estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo, principalmente, perto de rios, lagos e áreas alagadas, com maior incidência em zonas de cerrado ou transição entre ambientes úmidos e secos.

O autor destaca, ainda, que Piracanjuba também é conhecida por sediar uma das mais tradicionais exposições de orquídeas do Brasil, a Exposição Nacional de Orquídeas de Piracanjuba, que em 2024 realizou sua 41ª edição. Este evento é considerado um dos maiores do estado e contribui significativamente para a divulgação do potencial turístico do município, o resgate de tradições culturais e o aumento da atividade econômica durante o período festivo.



Os autos vieram a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*”.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás. Portanto **não há qualquer óbice jurídico** à aprovação da propositura em análise, a qual se revela compatível com o sistema constitucional vigente.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, bem como por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

**DEPUTADO CORONEL ADAILTON
RELATOR**

Rdmm/Pm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003900320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 13/06/2024 08:44

Checksum: **B7A196D7E690413A72078E3A01FB853CFA4C2E7FB737C0DBA1DAC6428F99BD98**

